



Entre Rios de Minas, em 04 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 353/2025

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Entre Rios de Minas um marco legal para a proteção dos animais, estabelecendo sanções administrativas contra os atos de maus-tratos e abandono. A medida se fundamenta no dever do Poder Público de proteger a fauna, conforme preconiza o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

Apesar da existência da Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica os maus-tratos como crime ambiental, a criação de uma legislação municipal é de suma importância para instrumentalizar a administração pública local com ferramentas ágeis e eficazes de fiscalização e punição na esfera administrativa.

A definição de valores fixos para as multas, com distinção entre maus-tratos e o ato de abandono, e a previsão de sua duplicação em caso de reincidência, conferem à sanção um caráter educativo e progressivo. A determinação de que os recursos arrecadados sejam revertidos para a causa animal, assegura que a punição ao infrator se transforme em benefício direto para os animais do nosso município, financiando castrações, tratamentos e campanhas de conscientização.

Diante do exposto, e considerando a crescente preocupação da sociedade entreterriana com o bem-estar animal, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação representará um avanço civilizatório para nosso Município.

Atenciosamente,


Lucas Augusto Resende Dias
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 59, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a política municipal de proteção aos animais, estabelece sanções administrativas para maus-tratos e abandono no Município de Entre Rios de Minas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Entre Rios de Minas, com o objetivo de coibir maus-tratos e abandono, promover a guarda responsável e assegurar os direitos dos animais, em consonância com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se maus-tratos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que atente contra a saúde e as necessidades naturais e físicas dos animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, notadamente:

I- Manter animais em locais desprovidos de higiene, abrigo contra intempéries, ou em condições que lhes ocasionam desconforto, medo ou estresse;

II- Privar animais de necessidades básicas, como alimento adequado à espécie, água limpa e fresca, e assistência veterinária quando necessária;

III- Agredir fisicamente animais por qualquer meio, incluindo espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes, e substâncias químicas, tóxicas ou escaldantes;

IV- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a todo ato que resulte em sofrimento;

V- Abandonar animais em qualquer espaço público ou privado;

VI- Utilizar animais em confrontos, lutas ou espetáculos que lhes causem dor, pânico ou sofrimento;

VII- Enclausurar animais com outros que os amedrontem ou molestem;

VIII- Provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;



IX- deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

X- outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 3º A prática de qualquer ato previsto no Art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa e sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções aqui previstas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 4º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- Multa no valor de 06 UFPRM para a prática de maus-tratos, conforme definidos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º;

II- Multa no valor de 12 UFPRM para a prática de abandono de animal, conforme definido no inciso V do Art. 2º.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas por cada animal envolvido na infração.

§ 2º Em caso de reincidência, específica ou genérica, o valor da multa aplicada será o dobro da multa anteriormente imposta.

§ 3º Além das multas, o infrator arcará com os custos de tratamento veterinário, alimentação, abrigo e demais despesas necessárias à plena recuperação do animal vitimado.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, designado pelo Poder Executivo, que poderá atuar de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de infração a esta Lei, devidamente acompanhada de provas, como fotografias, vídeos ou rol de testemunhas, ao órgão fiscalizador, que garantirá o sigilo do denunciante, se solicitado.

§ 2º Constatada a infração, o agente fiscalizador lavrará o auto de infração, que dará início ao processo administrativo, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.



Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a Proteção e Bem-Estar Animal, para custear exclusivamente ações, programas e projetos voltados à causa animal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de conscientização sobre a guarda responsável e a prevenção de maus-tratos e abandono, bem como divulgar amplamente o conteúdo e as sanções previstas nesta Lei.

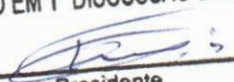
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas-MG, 02 de setembro de 2025.


Lucas Augusto Resende Dias
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


Presidente
04 / 11 / 2025

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO


Presidente
18 / 11 / 2025